



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025845-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HELIO MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.796

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025845-29.2025.8.26.0000

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGVTE.: HELIO MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A

INTERDO.: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Indeferimento do pedido feito pelo agravante de levantamento do valor condenatório depositado nos autos em seu favor – Descabimento – Impugnação ao cumprimento de sentença recebida sem efeito suspensivo e que, ademais, já foi rejeitada, inclusive por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2380034-15.2024.8.26.0000 – Ausência de justificativa para indeferimento da pretensão – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 17), que, em cumprimento de sentença, após informação de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo ora agravado, mantendo o entendimento adotado e, por cautela, suspendeu o cumprimento do despacho que deferiu pedido do ora agravante de levantamento do valor depositado nos autos.

Insurge-se o agravante sustentando que a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 404 (dos autos de origem) não deve prevalecer, considerando que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo diante da falta de garantia integral do juízo (fl. 365 dos autos de origem) e, após, rejeitada (fl. 384 dos autos de origem), além disso, o Agravo de Instrumento nº 2380034-15.2024.8.26.0000, interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação do agravado foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 49/50), inexistindo motivo que justifique a suspensão do levantamento do depósito. Ainda, menciona que a decisão recorrida sequer apresenta fundamento apto para a adoção da medida “por cautela”, inexistindo razão que justifique o competente levantamento. Ressalta que mesmo que a decisão que rejeitou a impugnação pende de julgamento de recurso, tratando-se de hipótese de cumprimento de sentença que é definitivo, é possível o levantamento do valor depositado nos autos, até mesmo sem prestação de caução,

conforme jurisprudência do STJ que colaciona a respeito (fls. 12/13). Pede a antecipação da tutela recursal para o fim de autorizar que o agravante levante imediatamente do depósito judicial realizado pelo recorrido (fl. 318 dos autos de origem), tornando definitiva ao final a decisão.

Recurso tempestivo, preparado e processado, com a concessão da tutela recursal para autorizar o levantamento do valor depositado nos autos. Houve apresentação de contraminuta, acusando preliminar de não conhecimento do recurso por não se tratar de hipótese prevista no art. 1.015 do CPC (fls. 66/70).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por se tratar de decisão proferida em cumprimento de sentença, que está prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC

No mais, cuida-se, no caso vertente, de insurgência contra decisão que indeferiu a liberação imediata do valor condenatório cabível ao agravante, cujo levantamento havia já sido previamente deferido à fl. 404 (dos autos de origem), “por cautela”.

Entretanto, referido entendimento não merece ser mantido.

No caso dos autos a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravado foi recebida sem efeito suspensivo diante da falta de garantia integral do juízo (fl. 365 dos autos de origem) e, após, rejeitada (fl. 384 dos autos principais).

Além disso, o Agravo de Instrumento nº 2380034-15.2024.8.26.0000, interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença já foi julgado, restando improvido, inexistindo qualquer justificativa para a manutenção do depósito.

Conclui-se, pois, que a irresignação do agravante merece ser acolhida para tornar definitiva a antecipação da tutela recursal, autorizando-se o levantamento do valor depositado nos autos, conforme decisão de fl. 404 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator